

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
25 SET 2018	
Protocolo:	236/18
Processo:	236/18

Veto Total nº 17/18

Em: 21 SET 2018 /

Presidente

RONDÔNIA
Governo do Estado

CASA CIVIL - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 209, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao § 3º do art. 56-A da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 259/2018 - ALE, de 11 de setembro de 2018.

Senhores Deputados, o § 3º do artigo 56-A da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, assim dispõe:

“Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapasse 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

.....

§ 3º. Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos; e
- m) Terapeutas Ocupacionais.”



O Autógrafo de Lei Complementar nº 223/2018, de 11 de setembro de 2018, assim pretende:

“Art. 56-A.

.....

§ 3º. Consideram-se, para efeito desta Lei, todos os profissionais de saúde de níveis auxiliar, técnico e superior, com profissões e conselhos profissionais devidamente regulamentados por Lei Federal."

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a matéria busca inserir no Diploma Legal todos os profissionais de saúde e, assim sendo, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista que a sua iniciativa pertence exclusivamente ao Governador do Estado, vez que disciplina normas referentes à criação, estruturação, organização e funcionamento de órgãos subordinados ao Poder Executivo, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ademais, a matéria acarretaria aumento de despesa com a sua consecução. Bem como não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

A existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de Lei Complementar em questão. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Ante o exposto, a propositura em comento contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 19/09/2018, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3054928** e o código CRC **C9956FB7**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.334678/2018-81

